



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 285, DE 2008

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 117, de 2007 (nº 1.213/2007, na casa de origem), que acresce o art. 543-C à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, estabelecendo o procedimento para o julgamento de recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

RELATORA: Senadora **SERYS SLHERRSRENKO**
RELATOR “AD HOC”: Senador **SIBÁ MACHADO**

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 117, de 2007 (PLC nº 1.213, de 2007, na origem), encaminhado, nos termos do art. 61 da Constituição Federal pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que *acresce o art.543-C à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, estabelecendo o procedimento para o julgamento de recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ).*

O PLC em exame tem por objetivo criar mecanismo que amenize o problema representado pelo excesso de demanda existente no STJ. Com efeito, incontáveis processos são baseados em matérias idênticas, com entendimento já pacificado nessa Corte.

O projeto em apreço espelha-se no procedimento previsto na Lei nº 11.418, de 2006, que criou mecanismo simplificado para o julgamento de recursos múltiplos, fundados em matéria idêntica, no Supremo Tribunal Federal (STF).

Assim é que em caso de multiplicidade de recursos fundados na mesma matéria, a Suprema Corte poderá julgar um ou mais deles representativos da controvérsia, sobrestando a tramitação dos demais. A decisão pela inadmissibilidade dos recursos selecionados fará com que seja negado seguimento às demais ações idênticas. Sendo de mérito a decisão, os tribunais de origem poderão se retratar ou considerar prejudicados os recursos. Uma vez mantida a decisão contrária ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, o recurso retornará para que a Corte Suprema o julgue, podendo cassar a decisão atacada ou mudar o entendimento firmado, ainda que apenas para o caso específico, dentro das suas peculiaridades.

A proposta em exame busca disponibilizar mecanismo simplificante para o julgamento do recurso especial perante o Superior Tribunal de Justiça. Nos termos de seu art. 1º, § 1º, o presidente do tribunal de origem, ao verificar a multiplicidade de recursos especiais fundados na mesma matéria, poderá selecionar um ou mais processos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Superior Tribunal de Justiça, suspendendo os demais recursos idênticos até o pronunciamento definitivo dessa Corte.

Caso não seja adotada a providência acima descrita, o relator no STJ, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência firmada ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de origem, dos recursos onde a controvérsia já esteja estabelecida, conforme o § 2º, art. 1º, da proposição.

A fim de garantir que o contraditório seja amplamente exercido, o relator poderá solicitar informações aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia (art. 1º, § 3º). Ainda, considerando o relator a relevância da matéria, poderá admitir a manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia (art. 1º, § 4º). Após, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias. A seguir o processo será incluído na pauta do órgão competente e terá preferência sobre os demais, com exceção daqueles que envolvam réu preso e os *habeas corpus* (art. 1º, § 6º).

Uma vez publicado o acórdão do STJ, os recursos especiais sobrestados na origem terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação daquele tribunal superior, ou serão novamente examinados pelo tribunal de origem, na hipótese de o acórdão

recorrido divergir da orientação do STJ (art. 1º § 7º). Nesta última hipótese, mantida a decisão divergente, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

Ao projeto foram apresentadas duas emendas de autoria do Senador Flexa Ribeiro.

II – ANÁLISE

A matéria tratada na Proposição em exame é de competência desta Comissão, quanto à regimentalidade, constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, bem como quanto ao mérito.

O PLC nº 117, de 2007, é oportuno e conveniente, em razão de proporcionar maior celeridade à prestação jurisdicional.

Inegável o volume de processos que todos os dias se acumulam nos tribunais brasileiros, o que impossibilita o julgamento com rapidez e eficácia, trazendo morosidade ao Poder Judiciário e descontentamento a todos.

A simplificação no julgamento dos processos múltiplos, com idêntico fundamento, é medida salutar e importante para desafogar os tribunais. A inovação contida no projeto em exame, a oitiva de terceiros interessados no processo, fortalece o princípio da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa na prolação da decisão judicial.

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade e juridicidade e encontra-se lavrada em boa técnica legislativa. E, quanto ao mérito, merece o nosso apoio em razão de as alterações propostas resultarem em aperfeiçoamento da legislação processual vigente.

Cumpre salientar que o projeto vem atender aos anseios de racionalização procedural em razão daqueles processos tidos por repetitivos, no âmbito do STJ, possibilitando o auxílio, através dos tribunais locais, na escolha dos chamados precedentes paradigmáticos. Neste ponto encontramos um dado muito interessante, em momento algum o projeto propõe a irrecorribilidade da decisão que determina a suspensão do trâmite dos demais recursos - que ficariam nos tribunais locais aguardando o julgamento dos paradigmas eleitos - senão antes, a própria lei

processual reserva o agravo do art.544 CPC, como instrumento eficaz para, não se conformando a parte com a decisão que sobreestrou seu recurso, instar sua apreciação

Com relação às emendas apresentadas pelo nobre Senador Flexa Ribeiro, entendemos que elas não devem ser acatadas por não representarem avanços ao texto legal que ora analisamos.

A emenda nº 1 busca retirar a previsão da inclusão do processo em pauta de “Seção”, alterando o § 6º do artigo 543-C proposto pelo projeto de lei. Desta forma, fica previsto apenas a inclusão em pauta da Corte Especial. Não nos parece razoável, pois a redação original é a que mais se coaduna com a organização do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o STJ tem seu funcionamento por áreas de especialização, fixadas em função da natureza da relação jurídica litigiosa, conforme determinam os artigos 8º e 9º do seu Regimento Interno.

Portanto, acatar a alteração proposta significa ir de encontro às regras de funcionamento do Tribunal. A manutenção da expressão “Seção” no texto da Lei é o mais indicado.

É importante que se tenha claro que diferentemente do que ocorre no Supremo Tribunal Federal, no Superior Tribunal de Justiça a atuação é especializada, pois os Ministros se dedicam ao estudo e à interpretação das leis federais em determinadas matérias, conforme o órgão julgador a que pertençam, com exceção da Corte Especial, cuja competência está definida nos artigos 8º e 11 do Regimento Interno do STJ. Logo, não haveria prejuízo, pois em alguns casos o assunto será tratado nas Seções especializadas e em outros, na Corte Especial.

Além disso, a competência dos órgãos julgadores é matéria que deve ser disciplinada no âmbito do Regimento Interno do STJ. Importa frisar que, após aprovada a alteração da Lei, o STJ deverá regulamentar a inovação processual.

A emenda nº 2 propõe a alteração do § 7º ao artigo 543-C proposto pelo projeto de lei, com vistas a estabelecer *quorum* mínimo de dois terços dos Ministros integrantes da Corte Especial para que a aprovação da súmula tenha efeito vinculante.

Entendemos que deve ser mantido o texto original, visto que a qualificação de *quorum* também é matéria tipicamente regimental, sendo desnecessária tal regulamentação em Lei.

Devemos ainda ressaltar que o assunto não tem o alcance jurisdicional da Súmula Vinculante, pois não se propõe subordinar os Tribunais às decisões do Superior Tribunal de Justiça, mas apenas criar procedimento para julgar matérias repetitivas, podendo o Tribunal de origem divergir do STJ, nos termos do § 8º do art. 543-C, em discussão. Súmula vinculante é prerrogativa exclusiva do Supremo Tribunal Federal, insculpida na Constituição Federal em seu artigo 113-A.

III – VOTO

Em face de todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 117, de 2007, pela rejeição das Emendas nºs 1 e 2 apresentadas e pela apresentação da seguinte emenda de redação:

EMENDA N° 1 – CCJ

Dê-se ao PLS nº 117, de 2007, a seguinte redação:

Art. 1º.....

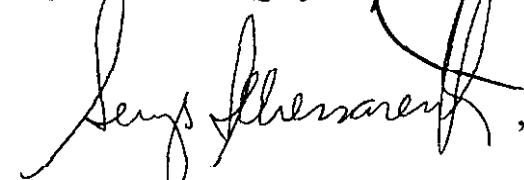
.....
§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

.....
§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus*.

.....

Sala da Comissão, 19 de março de 2008.

, Presidente
, Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PCC Nº 117 DE 2007

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 19/03/2008, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE :	
RELATOR: "ad hoc"	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)¹	
SERYS GLHESSARENKO	1. JOÃO RIBEIRO
SIBÁ MACHADO (Relator "ad hoc")	2. INÁCIO ARRUDA
EDUARDO SUPLICY	3. CÉSAR BORGES
ALOIZIO MERCADANTE	4. MARCELO CRIVELLA
IDELI SALVATTI	5. MAGNO MALTA
ANTONIO CARLOS VALADARES	6. JOSÉ NERY (PSOL) ²
PMDB	
JARBAS VASCONCELOS	1. ROSEANA SARNEY
PEDRO SIMON	2. WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
ROMERO JUCÁ	3. LEOMAR QUINTANILHA
ALMEIDA LIMA	4. VALDIR RAUPP
VALTER PEREIRA	5. JOSÉ MARANHÃO
GILVAM BORGES	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	
ADELMIR SANTANA	1. ELISEU RESENDE
MARCO MACIEL (Presidente)	2. JAYME CAMPOS
DEMÓSTENES TORRES	3. JOSÉ AGRIPINO
KÁTIA ABREU	4. ALVARO DIAS ³
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. MARIA DO CARMO ALVES
ARTHUR VIRGÍLIO	6. FLEXA RIBEIRO
EDUARDO AZEREDO	7. JOÃO TENÓRIO
LÚCIA VÂNIA	8. MARCONI PÉRILLO
TASSO JEREISSATI	9. MÁRIO COUTO
PTB⁴	
EPITÁCIO CAFETEIRA	1. MOZARILDO CAVALCANTI
PDT	
JEFFERSON PÉRES	1. OSMAR DIAS

Atualizada em: 14/02/2008

¹ O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22/11/2007 (DSF de 28/11/07).

² Vaga cedida pelo Bloco de Apoio ao Governo;

³ Vaga cedida pelo Democratas;

⁴ Nos termos da decisão do Presidente do Senado, publicada no DSF de 14.02.2008.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efcito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide Lei nº 11.417, de 2006).

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de constitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso."

LEI N° 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

Vide texto compilado

Institui o Código de Processo Civil.

Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso. (Revigorado e alterado pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)

§ 1º O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão gravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

§ 2º A petição de agravo será dirigida à presidência do tribunal de origem, não dependendo do pagamento de custas e despesas postais. O agravado será intimado, de imediato, para no prazo de 10 (dez) dias oferecer resposta, podendo instruí-la com cópias das peças que entender conveniente. Em seguida, subirá o agravo ao tribunal superior, onde será processado na forma regimental. (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

§ 3º Poderá o relator, se o acórdão recorrido estiver em confronto com a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, conhecer do agravo para dar provimento ao próprio recurso especial; poderá ainda, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito, determinar sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo ao recurso especial. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também ao agravo de instrumento contra denegação de recurso extraordinário, salvo quando, na mesma causa, houver recurso especial admitido e que deva ser julgado em primeiro lugar. (Incluído pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)

.....

LEI N° 11.418, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006.

Acrescenta à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, dispositivos que regulamentam o § 3º do art. 102 da Constituição Federal.

.....

**DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA NOS
TERMOS DO ART. 250 RISF**

REATÓRIO

RELATORA: Senadora SERYS SLHESSARENKO

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 117, de 2007 (PLC nº 1.213, de 2007, na origem), encaminhado, nos termos do art. 61 da Constituição Federal pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que *acresce o art. 543-C à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, estabelecendo o procedimento para o julgamento de recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ).*

O PLC em exame tem por objetivo criar mecanismo que amenize o problema representado pelo excesso de demanda existente no STJ. Com efeito, incontáveis processos são baseados em matérias idênticas, com entendimento já pacificado nessa Corte.

O projeto em apreço espelha-se no procedimento previsto na Lei nº 11.418, de 2006, que criou mecanismo simplificado para o julgamento de recursos múltiplos, fundados em matéria idêntica, no Supremo Tribunal Federal (STF).

Assim é que em caso de multiplicidade de recursos fundados na mesma matéria, a Suprema Corte poderá julgar um ou mais deles representativos da controvérsia, sobrestando a tramitação dos demais. A decisão pela inadmissibilidade dos recursos selecionados fará com que seja negado seguimento às demais ações idênticas. Sendo de mérito a decisão, os tribunais de origem poderão se retratar ou considerar prejudicados os recursos. Uma vez mantida a decisão contrária ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, o recurso retornará para que a Corte Suprema o julgue, podendo cassar a decisão atacada ou mudar o entendimento firmado, ainda que apenas para o caso específico, dentro das suas peculiaridades.

A proposta em exame busca disponibilizar mecanismo semelhante para o julgamento do recurso especial perante o Superior Tribunal de Justiça. Nos termos de seu art. 1º, § 1º, o presidente do tribunal de origem,

ao verificar a multiplicidade de recursos especiais fundados na mesma matéria, poderá selecionar um ou mais processos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Superior Tribunal de Justiça, suspendendo os demais recursos idênticos até o pronunciamento definitivo dessa Corte.

Caso não seja adotada a providência acima descrita, o relator no STJ, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência firmada ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de origem, dos recursos onde a controvérsia já esteja estabelecida, conforme o § 2º, art. 1º, da proposição.

A fim de garantir que o contraditório seja amplamente exercido, o relator poderá solicitar informações aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia (art. 1º, § 3º). Ainda, considerando o relator a relevância da matéria, poderá admitir a manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia (art. 1º, § 4º). Após, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias. A seguir o processo será incluído na pauta do órgão competente e terá preferência sobre os demais, com exceção daqueles que envolvam réu preso e os *habeas corpus* (art. 1º, § 6º).

Uma vez publicado o acórdão do STJ, os recursos especiais sobrestados na origem terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação daquele tribunal superior, ou serão novamente examinados pelo tribunal de origem, na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do STJ (art. 1º § 7º). Nesta última hipótese, mantida a decisão divergente, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A matéria tratada na Proposição em exame é de competência desta Comissão, quanto à regimentalidade, constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, bem como quanto ao mérito.

O PLC nº 117, de 2007, é oportuno e conveniente, em razão de proporcionar maior celeridade à prestação jurisdicional.

Inegável o volume de processos que todos os dias se acumulam nos tribunais brasileiros, o que impossibilita o julgamento com rapidez e eficácia, trazendo morosidade ao Poder Judiciário e descontentamento a todos.

A simplificação no julgamento dos processos múltiplos, com idêntico fundamento, é medida salutar e importante para desafogar os tribunais. A inovação contida no projeto em exame, a oitiva de terceiros interessados no processo, fortalece o princípio da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa na prolação da decisão judicial.

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade e juridicidade e encontra-se lavrada em boa técnica legislativa. E, quanto ao mérito, merece o nosso apoio em razão de as alterações propostas resultarem em aperfeiçoamento da legislação processual vigente.

III – VOTO

Em face de todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 117, de 2007, com a emenda de redação que a seguir apresento:

EMENDA N° – CCJ

Dê-se ao PLS nº 117, de 2007, a seguinte redação:

Art. 1º.....

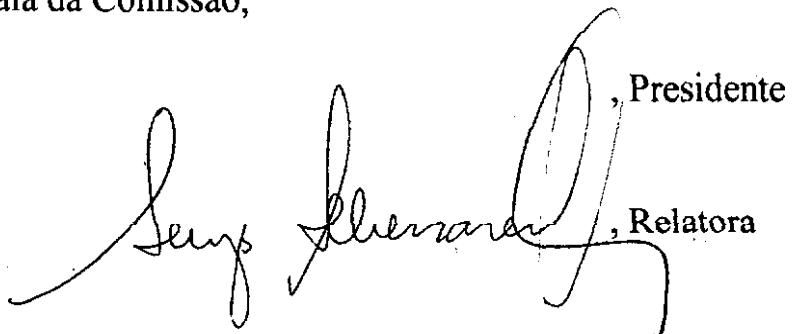
.....
§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.
.....

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Pùblico pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Pùblico e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus*.

.....

Sala da Comissão,



The image shows two handwritten signatures. The first signature, on the left, is written in cursive and appears to read "Senador Júlio Lacerda". To its right is another cursive signature, which appears to read "Senadora Ana Amélia". To the right of these signatures, the typed names "Presidente" and "Relatora" are followed by a逗号 (comma) and a short line for a signature.

, Presidente
, Relatora

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 3/4/2008.